



Súmula n. 170

SÚMULA N. 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Precedentes:

CC	4.930-SP	(3ª S, 06.04.1995 – DJ 15.05.1995)
CC	5.710-PE	(3ª S, 16.09.1993 – DJ 04.10.1993)
CC	8.535-PE	(3ª S, 16.03.1995 – DJ 24.04.1995)
CC	8.560-DF	(3ª S, 04.09.1995 – DJ 09.10.1995)

Terceira Seção, em 23.10.1996

DJ 31.10.1996, p. 42.124

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.930-SP (93.0013205-9)

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Autor: Nelson Afonso Cerqueira - espólio

Advogados: Nilson Faria de Souza e outro

Réu: Município de Araçatuba

Advogado: Álvaro Rodrigues

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araçatuba-SP

Suscitada: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP

EMENTA

Processual Civil. Competência. Cumulação de pedidos. Jurisdições diversas. Direitos trabalhistas e estatutários.

Tratando-se de pretensão vindicando direitos próprios do regime de emprego e estatutário, compete ao Juízo onde primeiro foi ajuizada a causa, dela conhecer dentro dos limites de sua jurisdição, reservando-se à parte o direito de promover, no juízo próprio, a ação remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília (DF), 06 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Dissentem a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitante, sobre qual a Justiça competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta pelo Espólio de Nelson Afonso Cerqueira contra a Prefeitura Municipal de Araçatuba, onde se pleiteia reajustes salariais não percebidos pelo *de cujus* nos meses de janeiro a julho/1987, janeiro, abril e junho/1989, março/1990, fevereiro/1991 e corolários.

Consta dos autos que o Regime Jurídico Único (estatutário) do Município de Araçatuba-SP foi instituído pela Lei n. 3.124/1989 (fl. 11).

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça Laboral, eis que os benefícios pleiteados referem-se a período em que o trabalhador ainda era regido pela CLT (fl. 24).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): A pretensão deduzida promana de autores que, hoje, se acham incluídos no regime jurídico único.

Contudo, reivindicam o pagamento de direitos e vantagens do antigo regime de emprego e do atual, isto é, o estatutário.

De conseguinte, os pedidos repercutem em jurisdições diversas.

Esta Terceira Seção, no Conflito de Competência n. 5.710-PE, sendo relator o eminente Ministro *José Dantas*, assim resolveu o problema:

Ementa: Processual. Cumulação de pedidos. Diversidade de jurisdição. Definição da competência, de natureza diversa as vantagens, estatutárias umas, celetistas outras. Cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CPC, art. 292, § 1º, II). Precedente do STF e STJ. (fl. 17)

A vista do que, conheço do conflito e declaro competente a Segunda Junta de Conciliação de Araçatuba-SP, sem prejuízo de que o interessado, querendo, proponha no juízo competente o que remanescer da decisão da Justiça do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5.710-PE (93.0022882-0)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Maria Messias dos Santos

Advogado: Maristela Moreira Ferraz

Réu: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

Advogado: Fabio Ancelmo de Siqueira Lopes

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Suscitado: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada-PE

EMENTA

Processual. Cumulação de pedidos. Diversidade de jurisdição.

- Definição da competência. De natureza diversa as vantagens, estatutárias umas, e celetistas outras, cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa, conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CPC, art. 292, § 1º, II). Precedente do STF e STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

DJ 04.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Trata-se de pedido de vantagens de dupla natureza (celetistas umas, anteriores ao regime único instituído por lei municipal, e estatutárias outras, mais recentes).

A reclamação foi proposta na Justiça Obreira que declinou da competência para a Justiça Comum, tendo esta suscitado o presente conflito.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, para casos dessa natureza, concorde com o reiterado parecer do Ministério Público Federal (*e.g.* CC n. 4.108-8-GO, cujo voto anexo por cópia), encontra-se assentada a orientação desta Eg. Seção, sobre declarar competente, inicialmente, o Juízo onde primeiro proposta a causa, que apreciará o pedido nos limites de sua competência, sem prejuízo da promoção da outra matéria de interesse da Autora, perante a outra Justiça.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Serra Talhada-PE para as vantagens celetistas, sem prejuízo da promoção da matéria estatutária perante a Justiça Comum.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 8.535-PE (94.0011704-3)

Relator: Ministro Anselmo Santiago

Autora: Edivodia Galdino de Sousa

Advogados: Natalia Rosangela Batista de Moura e outro

Réu: Município de Santa Cruz do Capibaribe

Advogado: José Aniceto de Oliveira

Suscitante: Juízo de Direito de Santa Cruz do Capibaribe-PE

Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE

EMENTA

Processual. Reclamação trabalhista. Cumulação de pedidos. Diversidade de jurisdição. Definição da competência de natureza diversa às vantagens, estatutárias umas, celetistas outras.

1. Já decidiu a Egrégia 3ª Seção do STJ que “cabe ao Juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente.”

2. Conflito conhecido, declarado competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE, a Suscitada. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 16 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scarterzzini, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

DJ 24.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra o Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, por empregada transformada em funcionária pública, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE deu-se por incompetente para processar e julgar a reclamatória e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE, tendo este suscitado conflito negativo de competência.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Como se verifica dos autos, a reclamante era empregada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas com o advento da Lei Municipal n. 923, de 16.10.1993, que instituiu o Regime Jurídico Único, transformou-se em funcionária pública municipal, por isso enquadrada como estatutária.

O pedido formulado na inicial engloba vantagens de naturezas diversas. Estatutárias umas, celetistas outras.

Em casos que tais, esta Egrégia 3ª Seção já decidiu que “cabe ao juízo, onde primeiro ajuizada a causa, conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente” (CC n. 5.710/93-PE, Rel. Min. José Dantas).

Na esteira do precedente, conheço do conflito e declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE, a suscitada.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 8.560-DF (94.11744-2)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autor: Delton de Mattos da Silva

Ré: Fundação Universidade de Brasília

Suscitante: Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Suscitada: Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF

Advogados: Cláudio Santos e outro

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência.

Havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a suscitada, Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 09.10.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Delton de Mattos da Silva propôs reclamação trabalhista contra a Fundação Universidade de Brasília, pretendendo “o reconhecimento judicial do direito ao pagamento dos salários/vencimentos (salários enquanto era celetista e vencimentos a partir da transposição disciplinada pela Lei n. 8.112/1990) correspondentes ao período de 1º de outubro de 1989 a 15 de janeiro de 1992,” ... (fls. 04).

A 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deuse, igualmente, por incompetente, suscitando o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela competência do Juízo onde primeiro foi ajuizada a ação. O parecer tem a seguinte ementa:

Havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, compete ao juízo onde primeiro ajuizada a ação conhecer a causa, nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio, a ação remanescente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Como se observa do pedido formulado na inicial, a pretensão do reclamante abrange período em que estava submetido ao regime celetista e outro quando já estava em vigor a Lei n. 8.112/1990.

Como já se decidiu nesta Seção, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, “cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente” (CC n. 5.710-PE, Rel. Min. José Dantas, DJ 04.10.1993).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente, para esta ação, a 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, suscitada.

É o meu voto.